



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

A Câmara Municipal de Parauapebas, vem por meio desta nota manifestar-se novamente a respeito do Projeto de Lei nº 048/2017. Tal proposição tinha por objetivo dispor sobre a gestão democrática de ensino, mais especificamente seu cerne era dispor sobre eleição direta para diretores de escolas.

A proposição não foi levada à apreciação do Soberano Plenário desta casa por ter sido arquivada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com fundamento no parágrafo único¹, do art. 51 da Lei Orgânica, bem como do §2º do art. 77², do Regimento Interno desta Casa de leis. Cabe ressaltar ainda que o Projeto foi analisado pela Procuradoria da Câmara de Parauapebas que também concluiu pela INCONSTITUCIONALIDADE da proposição quando exarou o Parecer Prévio nº 120/2017.

O Projeto em comento tinha por objetivo regulamentar o art. 143³ da LOM que dispõe realmente sobre eleição de dirigentes de escola. Mas, em que pese haver disposição em nossa Lei Orgânica sobre a temática, o projeto não deveria mesmo prevalecer. Explica-se, na mesma LOM existe inciso XXIII, do art. 71, e o inciso II, do art. 161, que são *mutatis mutandi* os dispositivos copiados da Constituição Federal de 1988 que levou o Supremo Tribunal Federal a declarar a inconstitucionalidade de diversas leis no mesmo sentido do pretendido pelo Projeto de Lei nº 048/2017, quais sejam, os arts. 37, inciso II⁴ e 84, inciso II e XXV⁵.

¹ Art. 51. O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões em que estiver que ser analisado, será tido como rejeitado, salvo com recurso para o Plenário, nos termos do Regimento Interno. Parágrafo único. O projeto que for considerado ilegal ou inconstitucional pela Comissão de Justiça e Redação será arquivado.

² Art. 77. Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, incumbindo-lhe, especificamente: [...]. § 2º O projeto que for considerado ilegal ou inconstitucional pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação será arquivado.

³ Art. 143. As escolas municipais terão seus dirigentes eleitos diretamente, na forma de lei de iniciativa do Executivo.

⁴ II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

⁵ Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:[...] II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;[...] XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

A Câmara não desconhece os outros dispositivos citados pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública (SINTEPP) que afirmou em nota que a eleição para diretores de escola vai ao encontro do ordenamento jurídico pátrio. Citaram além do 143 da LOM, o art. 206, inciso VI da Constituição Federal, o art 14 da Lei 9.394/1996 (LDB), bem como a Lei 13.005/2014 que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE).

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal já afirmou em diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidades⁶, que cargo de diretor e vice-diretor de unidades escolares é um cargo em comissão, cujo provimento “pertence à esfera discricionária do chefe do Poder Executivo, em cuja estrutura organizacional aquele cargo se insere”. Assim, o Projeto de Lei nº 48/2017, ao prevê a eleição direta para os cargos de diretores e vice-diretores, feriu as normas e os princípios constitucionais da independência dos poderes e da gestão democrática do ensino, além de afrontar os artigos 37, XI (exigência de concurso para ingresso nos cargos públicos); e 84, II e XXV (competência exclusiva do Presidente da República para exercer a direção da administração federal e prover e extinguir os cargos públicos federais). O STF afirmou ainda que o inciso VI, do art. 206 da Constituição federal não pode ser interpretado isoladamente, mas sim conectado com os demais princípios que compõem o ordenamento constitucional brasileiro, notadamente os arts. 37, inciso II⁷ e 84, inciso II e XXV⁸. E, que o cargo de diretor de unidade escolar classifica-se como cargo em comissão, cujo provimento, na forma do inciso II, do Art. 37, da Carta de 1988, pertence à esfera discricionária do Chefe do Poder Executivo, em cuja estrutura organizacional aquele cargo se insere. Esta é uma competência que se repete, de modo claro, no inciso XXV, do art. 84 da Constituição.

É certo que o julgamento da última Ação Direta de Inconstitucionalidade sobre o tema, qual seja, a ADI 2997, ajuizada na Corte pelo Partido Social Cristão (PSC) data do ano de 2009 (dois mil e nove). Mas, isso não quer dizer que a jurisprudência do STF

⁶ ADI nº 387-9; ADI nº 490-5; ADI nº 123-0; ADI nº 573-1; ADI nº 640; ADINs 578-2; 606-1/600, e por último ADI 2997.

⁷ II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

⁸ Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:[...] II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;[...] XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

esteja ultrapassada, tendo em vista que há mais de 20 anos se posiciona sobre a temática da mesma maneira. É temerário afirmar que o Supremo Tribunal Federal mudará seu entendimento sobre o tema pelo simples motivo de não ter se manifestado sobre a questão há algum tempo, sua jurisprudência continua válida até que haja uma mudança sinalizada pelo próprio STF.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'EAF'.

Elias Ferreira de Almeida Filho

Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas